

PROCESSO - A.I. Nº 019803.0059/027
RECORRENTE - OSCAR SALGADO = LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0094-01/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 29.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0257-11/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS SAÍDAS DE PARTE DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que das notas fiscais emitidas para respaldar a circulação das mercadorias nelas indicadas, apenas parte, ficou caracterizada a internalização no território de destino. Infração parcialmente subsistente. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/02, exige imposto no valor de R\$1.209,80, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 0404144-5, emitido em 06/05/01, contra o transportador, empresa denominada PRO TRANSPORTES LTDA., cujo transporte da mercadoria até o seu destino se deu por conta do emitente do documento fiscal.

O autuado, às fls. 9 a 14, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que a infração se refere ao Passe Fiscal em aberto de nº 0404144-5 com mercadorias para diversas empresas fora do Estado da Bahia. Que no caso específico de Passe Fiscal somente a permanência da mercadoria no Estado vincula o contribuinte ao fato gerador da obrigação tributária, que é o fulcro da questão ora discutida.

Transcreveu o disposto nos incisos I, “a” , “b”, itens 1 e 2, “c” e “d” do § 2º do art. 960 do RICMS/97. Entendeu descaber a pretensão tributária argumentando o seguinte:

- 1) As Notas Fiscais nºs 13.948 e 13950, destinadas a Stefânia Moura Moreira, Estado: Parnamirim/RN, foram entregues ao seu destinatário em 20/05/01, conforme carimbos da Séc. Tributos do RN e registro de Entrada no estabelecimento de destino;
- 2) A Nota Fiscal nº 13.962, destinada a José Leodacio de Souza, Estado: João Pessoa/PB foi entregue ao seu destinatário em 18/05/01, conforme comprovante de entrega mercadoria (canhoto);
- 3) A Nota Fiscal nº 13.975, destinada a Carrefour Com. Ind. Ltda, Estado: Recife/PE foi entregue ao seu destinatário em 16/05/01, conforme comprovante de entrega mercadoria (canhoto);

- 4) A Nota Fiscal nº 13.979, destinada a Makro Atacadista S/A, Estado: Recife/PE foi entregue ao seu destinatário em 16/05/01.

Concluiu requerendo a insubsistência da autuação, e via de consequência anulação do Auto de Infração, ou caso assim não entenda o julgador, que seja efetuado diligencia para propiciar a empresa o direito de ampla defesa.

A autuante, às fls. 40 a 42, informou que o autuado apresentou os documentos às fls. 28 e 29 pretendendo comprovar o ingresso das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 013948 no Estado de destino, que o art. 960, § 2º, I, enumera os documentos capazes de ilidir a presunção de internalização de mercadorias neste Estado, considerando a alínea “b” dois documentos que apresentados em conjunto são válidos para tal finalidade. Entendeu que não estando autenticado pela repartição fiscal do Estado destinatário, a autenticação feita pelo tabelionato apenas atesta a identidade entre a cópia e o documento original, não podendo ser aceito como válido. A Nota Fiscal nº 013950 não consta o registro de entrada no estabelecimento do destinatário. Nas Notas Fiscais nºs 013962 e 013975, não se observa carimbo que evidencie a sua saída do território baiano.

Que os dois canhotos de recibos não têm valor legal para apoiar a pretensão do autuado. Reconheceu a fragilidade das provas descritas na alínea “b” do referido artigo do regulamento e mantém a autuação.

A 1ª JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, prolatou o seguinte voto:

“Foi exigido imposto da empresa Laticínios Oscar Salgado Ltda., emitente das Notas Fiscais nºs 013948, 013950, 013962, 013975 e 013979, na qualidade de responsável tributário, conforme disposição prevista nos arts. 959 e 960, § 2º, do RICMS/97, pelo fato de constar em aberto o Passe Fiscal nº 0404144-5, emitido em 06/05/01, referente ao transporte de mercadorias (queijos) tendo como remetente a empresa acima citada. Nos documentos fiscais que davam trânsito as mercadorias, objeto do referido Passe Fiscal, tinham como destino os seguintes Estados:

- *Notas Fiscais 013948 e 013950, o Estado do Rio Grande do Norte;*
- *Nota Fiscal nº 013962, o Estado da Paraíba; e*
- *Notas Fiscais nºs 013975 e 013979, o Estado de Pernambuco;*

O sujeito passivo, em sua defesa, argumentou descabida a ação fiscal e transcreveu os dispositivos regulamentares que comprovariam o descabimento da presunção legal de que as mercadorias tivessem sido internalizadas neste Estado. No entanto, apenas trouxe ao processo a comprovação da internalização no Estado de destino das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais nºs 013948 e 013950, vez que anexou ao processo cópias autenticadas dos referidos documentos fiscais e da folha do livro Registro de Entrada do adquirente das mercadorias, também autenticado, fato que corrobora para a improcedência da autuação em relação a tais documentos, por ter, o sujeito passivo, atendido o que dispõe o art. 960, § 2º, I, “b”, do RICMS/BA.

Vale esclarecer, inclusive, que, equivocadamente, o autuante entendeu que para validação da autenticação dos documentos juntado pelo deficiente, dependeria de que esta fosse feita pela repartição fiscal do estado de destino, haja vista que é clara objetiva a forma de o sujeito passivo comprovar a improcedência da presunção, na forma do que dispõe o RICMS/97, no seu inciso I do § 2º do art. 960, precisamente, na alínea “b” do citado inciso que estabelece o seguinte:

“(...)
b)cópias autenticadas:

1 – da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 – da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada.”

Quanto aos demais documentos fiscais, o sujeito passivo limitou-se a anexar cópia das via fixa a ele pertencente, acompanhadas do canhoto dos referidos documentos, para afirmar que as mercadorias foram internalizadas nos Estados de destino.

O documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O Passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano. Não havendo a comprovação de que as mercadorias chegaram ao seu destino, exige-se imposto por presunção de que as mesmas foram negociadas no território da Bahia. O autuado comprovou que parte das mercadorias, objeto da emissão do referido passe fiscal, foi entregue ao seu destinatário, estabelecido em outra Unidade da Federação. Assim, deve ser exigido o imposto em relação às mercadorias indicadas nos Documentos Fiscais de nºs 013962, 013975 e 013979, pela não comprovação, na forma descrita na legislação tributária deste Estado, da saída das mercadorias do território baiano.

Desta forma, concluo ter ficado comprovado parcialmente o descabimento da presunção alegada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 1^a JJF do CONSEF, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0094-01/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, transcreve a imputação fiscal, repete a argumentação de sua peça defensiva, e transcreve o parágrafo 2º do artigo 960, do Decreto-Lei Estadual da Bahia nº 6284/97, que dispõe sobre Passe Fiscal.

Afirma que o tributo reclamado neste Auto de Infração, foi gerado por presunção que a teor do artigo citado não pode ser admitida, face à demonstração de que todas as mercadorias apenas transitaram pelo Estado da Bahia, sendo entregues aos destinatários conforme demonstra.

Discrene sobre as cinco notas fiscais glosadas, e comenta o entendimento do julgador para manter a imputação fiscal relativa as Notas Fiscais nºs 013962, 013975 e 013979.

Afirma que além das provas juntadas com a defesa, peticionou em 01.04.2003, juntando documentos de comprovação da entrega das mercadorias, originários das empresas destinatárias que não foram analisados sequer mencionados na Decisão recorrida, causando cerceamento ao seu direito de defesa.

Cita o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, para afirmar que teve violado o seu amplo direito de defesa, transcreve Decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de São Paulo sobre a questão, e requer seja Provido este Recurso Voluntário para cassar a Decisão recorrida, a fim de que sejam apreciados os demais documentos juntados à *posteriori*, a fim de proporcionar o direito de ampla defesa a empresa, e via de consequência a anulação do Auto de Infração.

A PROFAZ analisa as razões recusais, comenta o julgamento recorrido afirma que os conselheiros consideraram o Auto de Infração procedente parcialmente exatamente porque analisaram a documentação apresentada, e excluíram aqueles que atendiam as prerrogativas da legislação vigente. Entende inconsistente à alegação do recorrente, e inócuas a pretensão de alteração do julgamento da 1^a Instância . opina pelo Improvimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário concordo integralmente com o opinativo da PROFAZ exarado as folhas n^{os} 69 e 70 deste processo.

O Julgamento recorrido está correto pelas peças processuais presentes das cinco notas fiscais glosadas, duas foram excluídas da condenação por apresentarem documentação exigida pela legislação vigente. As outras três apenas apresentam o canhoto de recebimento, documento considerado legalmente insuficiente para comprovação da entrega.

Neste Recurso Voluntário a questão central argüida é a não citação nem apreciação por parte da 1^a JJF, de documentação comprobatória juntada a *posteriori* da peça defensiva, que elidiria o restante da autuação.

Não vislumbro em momento algum do processo a prova desta apresentação alegada. Caberia inclusive apresentação neste Recurso Voluntário de cópia do protocolo, ou cópia dos próprios documentos para serem apreciados neste momento.

Entendo que cabe ao recorrente, de posse desta documentação alegada, provocar a Douta PROFAZ, para no exame do controle da legalidade, atender ao seu pleito, como também apurar o porquê da documentação não estar no processo.

Pelas peças componentes deste PAF, e pela argumentação apresentada, nada existe que possa alterar o julgado, e por conseguinte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019803.0059/02-7, lavrado contra OSCAR SALGADO = LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$813,64, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ